



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 1CE39-BAC50-E3487



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 00998/2021-8

**Processos:** 08674/2019-2, 12409/2019-4, 08764/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**Criação:** 15/03/2021 12:20

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

### SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica 9/2021-5 (evento 84)**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Guarapari, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da peça 72 - Instrução Técnica Conclusiva 04066/2020-2 (TC 08674/2019-2), peça 70 - Instrução Técnica Conclusiva 00800/2020-8 (TC 12409/2019-4, apenso) e peça 93 - Manifestação Técnica de Defesa Oral 00001/2021-9 (TC 08764/2019-1, apenso), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de GUARAPARI recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, exercício de 2018, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a seguinte irregularidade:

(TC 08674/2019-2): Item 2.6 da ITC 04066/2020-2 e 7.4.2 do RT 825/2019-4 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas; Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Sugere-se ainda determinar ao prefeito (TC 08764/2019-1, apenso):

- A indicação, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, das medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens imóveis ainda pendentes de levantamento e registro adequado, inclusive a depreciação acumulada, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93<sup>[1]</sup>, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12<sup>[2]</sup>, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
**Procurador Especial de Contas**

---

<sup>[1]</sup> **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

<sup>[2]</sup> **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**